

TC 033.513/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas - Ufam.

Responsáveis: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68), Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43), José de Castro Correia (052.444.712-87), Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91), Miguel Ângelo da Silva (024.687.002-87) e Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00).

Proposta: Expedir de quitação de multa e restituição de valores.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 11.841/2016 - 2ª Câmara, decorrente de representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM acerca de irregularidades na comprovação de despesas de convênios firmados entre a Fundação Universidade do Amazonas - Ufam e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 7.182/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 63), Sessão Ordinária de 7/8/2018, Ata nº 28/2018 – 2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, de Almir Liberato da Silva, de Luiz Irapuan Pinheiro e de José de Castro Correia;

9.3. condenar a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em solidariedade com Almir Liberato da Silva, computados os créditos indicados, ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade do Amazonas das quantias a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais das datas registradas até o dia do pagamento;

(...)

9.4. condenar a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em solidariedade com Luiz Irapuan Pinheiro, ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade do Amazonas das quantias a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais das datas registradas até o dia do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/6/2009	300.000,00
23/6/2009	331.000,00
25/6/2009	100.000,00
8/7/2009	190.000,00

9.5. condenar a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em solidariedade com José de Castro Correia, computados os créditos indicados, ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade do Amazonas das quantias a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais das datas indicadas até o dia do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/9/2015	93.233,20
18/9/2015	93.233,20 C
18/9/2015	287.873,00
18/9/2015	14.715,28
18/9/2015	22.085,70 C
18/9/2015	89.319,62 C
18/9/2015	89.416,80 C
18/9/2015	3.744,62 C
18/9/2015	93.233,20 C
22/4/2016	6.437,10

9.6. aplicar multas individuais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a Almir Liberato da Silva, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Luiz Irapuan Pinheiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a José de Castro Correia, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado; (...)

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **quatro** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
9.543/2018 – TCU – 2ª Câmara	Peça 87	Conheceu dos embargos de declaração, opostos pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol e por Almir Liberato da Silva contra o acórdão 7.182/2018-2ª Câmara e os rejeitou.
4.053/2020 – TCU – 2ª Câmara	Peça 143	Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Almir Liberato da Silva (034.255.092-68), José de Castro Correia (052.444.712-87) e Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91) interpostos por Luiz Irapuan Pinheiro, José de Castro Correia e Almir Liberato da Silva, diretores executivos da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), contra o Acórdão 7.182/2018, mantido pelo Acórdão 9.543/2018, ambos da 2ª Câmara do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;
11.315/2020 – TCU – 2ª Câmara	Peça 175	Conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Almir Liberato da Silva contra o Acórdão 4.053/2020-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;
1.328/2021 - TCU - Plenário	Peça 211	Não conheceu do recurso de revisão interposto pelo Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, e determinou que fosse comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

4. Em cumprimento ao Acórdão 7.182/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 63), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em

julgado dos responsáveis (peças 218 e 221) e realizado o registro dos responsáveis no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares de que trata o art 1º, §3º, da Resolução-TCU 241/2011, consoante documentação juntada às peças 219, 220, 222, 223 e 228 e 270.

5. Conhecido o teor das deliberações exaradas nestes autos até o presente momento, temos que apenas o débito solidário imputado à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43) e ao Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87) bem como a multa cominada a este responsável foram adimplidas nos termos do acórdão condenatório.

5.1. Cabe ressaltar que o débito solidário imputado à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43) e ao José de Castro Correia (052.444.712-87) apresenta um saldo um saldo residual credor, até a data de 10/04/2024, no valor de R\$ 587,11, consoante pesquisa realizada junto à Plataforma de Gestão de Dívida desta Corte; pesquisa empreendida junto ao Sistema SISGRU (peça 299) e análise de demonstrativo de crédito à peça 300.

5.1.1. Em relação ao saldo credor identificado aos responsáveis em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida;

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV - cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

5.1.2. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a

necessidade de o responsável requerer ao Tribunal o referido ressarcimento, bem assim, de acordo com o § 3º do art. 3º da sobredita Portaria, esse requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, e encaminhar cópia legível do documento de identidade.

5.1.3 Dessa forma, entende-se pertinente a expedição da quitação do débito solidário imputado à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43) e ao Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87) nos termos do item 9.5 do Acórdão 7.182/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 63), bem como o reconhecimento do crédito gerado em relação a este responsável, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente ao TCU.

5.2. No que concerne à multa cominada ao Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87), esta foi integralmente paga, consoante SISGRU na peça 302 e análise de demonstrativo de multa à peça 301.

6. Os demais débitos solidários e multas imputadas não foram adimplidos pelos demais responsáveis nos termos do acórdão condenatório, ensejando a autuação o dos seguintes processos de cobrança executiva conforme discriminado na tabela abaixo:

Responsáveis	Origem da Dívida	Item do Acórdão Condenatório	CBEX
Almir Liberato da Silva (034.255.092-68)	Multa	9.6	044.688/2021-0
Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43)	Multa	9.6	044.699/2021-2
Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91)	Multa	9.6	044.679/2021-1
Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43) e Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91)	Débito Solidário	9.4	044.714/2021-1
Almir Liberato da Silva (034.255.092-68), Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43),	Débito Solidário	9.3	044.713/2021-5

6.1. Informo que os processos de cobrança executiva foram encaminhados ao órgão executor e apensados aos autos em epígrafe.

6.1.1. Ademais, informo que o Sr. Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91) obteve o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado em ação ordinária que determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 7.182/2018- TCU-2ªCâmara e nº 4.053/2020-TCU-2ªCâmara, proferidos pelo Tribunal de Contas da União neste processo de Tomada de Contas Especial, até o julgamento definitivo do mérito, conforme decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 1021686-34.2021.4.01.3200 da 9ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, consoante documentação acostada aos autos às peças 225-227.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação ao **Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87)**, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.6 do Acórdão 7.182/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 63), consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peça 302) e análise de demonstrativo de multa à peça 301.



7.2. Expedir quitação ao **Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87)** e à **Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43)**, ante o recolhimento do débito solidário a eles imputado pelo item 9.5 do Acórdão 7.182/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 63), consoante pesquisa realizada junto à Plataforma de Gestão de Dívida desta Corte; pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 299) e análise de demonstrativo de crédito à peça 300.

7.3. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do **Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87)** consoante pesquisa realizada junto à Plataforma de Gestão de Dívida desta Corte; pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 299) e análise de demonstrativo de crédito à peça 300, no valor de R\$ R\$ 587,11 (data de referência: 10/04/2024), em face do recolhimento a maior do débito solidário a ele imputado pelo item 9.5 do Acórdão 7.182/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 63).

7.4. Informar ao **Sr. José de Castro Correia (052.444.712-87)** de que a devolução deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade.

Seproc/Sediv, em 14 de Julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Renata Leal Couto

Chefe de Serviço

Mat. 9828-0